



NR-9 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS DO AMBIENTE DE TRABALHO - PPRA

9.1 Do objeto e campo de aplicação.

➤ **9.1.1.** - Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade dos empregadores que tem em seu quadro de funcionários, trabalhadores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Birigui, de desenvolverem o Programa de Prevenção de Riscos do Ambiente de Trabalho, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência dos riscos existentes no ambiente do trabalho ou que venham a existir, tendo em consideração também a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

➤ **9.1.2.** - As ações do PPRA devem ser desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento da empresa, sob a responsabilidade do empregador, com a participação dos trabalhadores, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle.

• **9.1.2.1.** - *Quando não forem identificados Riscos do Ambiente de Trabalho nas fases de antecipação ou reconhecimento, descritas nos itens 9.3.2 e 9.3.3, o PPRA poderá resumir-se às etapas prevista nas alíneas "a" e "f" do subitem 9.3.1.*

➤ **9.1.3.** - O PPRA é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR, em especial com o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional previsto na NR-7, com a CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes prevista na NR-5, e com o SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho previsto na NR-4. Estas NR, articuladas, deverão pelo instrumento do PPRA, fazer a Gestão-SST, Segurança e Saúde no Trabalho, para implantarem os controles dos Riscos do Ambiente do Trabalho.

➤ **9.1.4.** - Esta NR teve estes parâmetros mínimos e diretrizes gerais ampliados mediante negociação coletiva de trabalho para serem observadas na execução do PPRA. Deve-se assim, portanto, seguir estes parâmetros ampliados: Mapa Ilustrado do PPRA; Mapa das definições do PPRA; e Laudo das Cadeiras Ergonômica que foi elaborado pela FUNDACENTRO/SP. O Mapa (Ilustrado e o da Definição) deve orientar o SESMT na elaboração do PPRA.

• 9.1.4.1. - MAPA ILUSTRADO DO PPRA

	AMBIENTE GESTÃO ○	NR-4 NR-5 NR-7 NR-9 ○	NR-9 AMPLA ○	GESTÃO SST ○
NR-9 ICB INDÚSTRIA DE CALÇADO DE BIRIGUI PPRA AMBIENTE PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS DO AMBIENTE DO TRABALHO NR-9 ICB AMBIENTE ICB NR-9 COM A PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES REPRESENTADO PELO SEU SINDICATO	AMBIENTE ACIDENTE ●	ACIDENTE NR-13	MÁQUINAS NR-13 VASOS	- PRENSAS E INJETORAS - CONFORMAR E MONTAR - COMPRESSORES
		ACIDENTE NR-12	MÁQUINAS NR-12 PRENSAS	- EXCÊNTRICAS - PNEUMÁTICAS - HIDRÁULICAS
			MÁQUINAS NR-12 INJETORAS	- HORIZONTAL - VERTICAL - CARROSSEL - MESA E TRANSVERSAL - BOCA DE SAPO - MULTI ESTAÇÕES - INJEÇÃO MÓVEL - INJEÇÃO DIRETA
			MÁQUINAS NR-12 OUTRAS	- MOINHO - ESMERIL - BALANCIN - LIXADEIRAS - MISTURADOR - CONFORMADOR - MONTADOR - OUTROS
		ACIDENTES DE OUTRAS NRs	NR-1; NR-8;	NR-10; NR-11; NR-12; NR-23; NR-25 E NR-26
AMBIENTE ERGONOMIA NR-9 COM A PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES REPRESENTADO PELO SEU SINDICATO	AMBIENTE ERGONOMIA	ERGONOMIA PRIORIDADES	ASSENTOS AJUSTADOS	- DE BANCADAS - DE MESAS
			CONFORTO TÉRMICO DE TRABALHO DE ATENÇÃO CONSTANTE	- CLIMATIZADORES - ABERTURAS - ISOLANTES - AREA VERDE - OUTROS
		NR-17	17.1; 17.2; 17.3	17.4; 17.5 E 17.6
AMPLIADA POR CONVENÇÃO COLETIVA CONFORME 9.1.4 DA NR-9 PORTARIA 3214/78	AMBIENTE AMBIENTAL ●●●	● QUÍMICO ● FÍSICO ● BIOLÓGICO	AMBIENTAL ●●●	CONTROLES DA NR-9 ORIGINAL ●●●
			AMBIENTE AMBIENTAL ●●● PRIORIDADES	- CABINE - COLA BASE DE AGUA ● - EPC DE NR-12 - ILUMINAÇÃO ● - NR-24 ●
NR-9 ORIGINAL	AMBIENTAL ●●●	RISCOS NR-9 / NR-15	QUÍMICO ● FÍSICO ● BIOLÓGICO ●	



• 9.1.4.2 - MAPA DAS DEFINIÇÕES DO PPRA

- ✓ **ACIDENTE DE INJETORA NR-12:** Acidente de Injetora referido no Anexo IX da NR-12; Acidente da Injetora de Injeção Direta que aplica solado direto no cabedal ou parte superior do calçado; Acidente de Injetora Boca de Sapo.
- ✓ **ACIDENTE DE OUTRAS MÁQUINAS:** - Acidente Máquinas com proteções já previstas na NR-12: Moinho, Esmeril, Lixadeiras; máquinas referidas no Anexo X da NR-12, Balancim Ponte e Balancim Hidráulico, Misturadores, Máquinas de Conformar e Máquinas de Montar; e outras máquinas da rotina da produção da ICB que podem ter na CTPN as suas devidas regulamentações de EPC. A citação de "outros" no Mapa Ilustrado do PPRA neste campo, sugere trabalhos que podem ser identificados pela CTPN.
- ✓ **ACIDENTE DE PRENSAS:** Acidente de Máquinas citadas como Prensas para implantar proteções referidas na NR-12; e Prensas referidas no Anexo VIII da NR-12.
- ✓ **ACIDENTE DA NR-13:** Acidentes de Vasos de Pressão de: Compressores; Prensas de conformar; Prensas de montar; e Injetoras.
- ✓ **ACIDENTES DE OUTRAS NR:** Situações de prevenção de acidente regulamentadas pela NR-1, NR-8, NR-10, NR-12, NR-23, NR-25 e NR-26. (Ambiente Acidente de Outras NR)
- ✓ **AMBIENTE ACIDENTE:** Ambiente NR-13
Ambiente NR-12
Ambiente de Outros NRs
- ✓ **AMBIENTE AMBIENTAL:** Controle dos Riscos Químicos, Físicos e Biológicos da NR-9 Original somadas aos Riscos Ambientais Prioritários da ICB (Ambiente-Ambiental-Prioridades-ICB).
- ✓ **AMBIENTE AMBIENTAL PRIORIDADES ICB:** Riscos Químicos Solventes; controlados por EPC-Cabines ou substituição de colas a base de solventes por colas a base de água e seus devidos controles; Riscos Físicos de Máquinas da NR-12 e NR-13, ruído e poeira; Risco Ambiental Iluminação; Risco Biológico.
- ✓ **AMBIENTE AMBIENTAL RISCO BIOLÓGICO PRIORIDADE:** A NR-24 deve ser também considerada como Risco Biológico da ICB para fins de planejar os ajustes das NR pelo PPRA.
- ✓ **AMBIENTE ERGONOMIA:** prioridades de Ergonomia na ICB e NR-17 e NR-12.
- ✓ **AMBIENTE GESTÃO SST:** ações das NR-5, NR-4, NR-7 e NR-9 para, articuladas, controlarem os Riscos do Ambiente da ICB pela NR-9 ICB.
- ✓ **AMBIENTE ICB:** Ambiente Gestão-SST;
Ambiente Acidente
Ambiente Ergonomia
Ambiente Ambiental
- ✓ **AMBIENTE NR-9 ICB:** AMBIENTE ICB;
NR-9 ORIGINAL.
- ✓ **AMBIENTE NR-12:** -Risco de Acidente da NR-12:
-Riscos de Acidente em máquinas citadas como Prensas;
-Prensas do Anexo VIII da NR-12;
-Risco de Acidente de Injetoras do anexo IX da NR-12;



-Risco de Acidente de Outras Máquinas, referidas no texto da NR-12 e Anexo X da NR-12.

- ✓ **AMBIENTE NR-13:** Riscos de Acidente da NR-13.
- ✓ **CTPN:** Comissão Tripartite Permanente de Negociação.
- ✓ **EPC:** Equipamento de Proteção Coletiva.
- ✓ **EPC AMBIENTE AMBIENTAL DE NR-12:** Riscos de Ruídos dos Moinhos e dos Compressores controlados por EPC; Riscos Químicos de Poeiras das Lixadeiras controlados por EPC-Exaustão.
- ✓ **ERGONOMIA PRIORIDADES NA ICB:**
 - Cadeiras de Bancadas e Cadeiras de Mesas ajustadas nos seus postos de trabalho e regulamentadas pelo Laudo que a FUNDACENTRO elaborou para a ICB.
 - Melhorias de Conforto Térmico para Trabalhos de Atenção Constante dentro da indústria pelos controles de instalações de climatizadores, isolantes, aberturas, área verde e outros.
- ✓ **GESTÃO:** Administração.
- ✓ **GESTÃO SST:** desenvolvimento das NR na ICB pelo roteiro da NR-9 Ampla ou NR-9 do Ambiente do Trabalho.
- ✓ **ICB:** Indústria de Calçado de Birigui
- ✓ **MAPA PPRA-AMBIENTE-ICB:** roteiro para empresas junto com SESMT elaborarem a NR-9 ICB.
- ✓ **MTE:** Ministério do Trabalho e Emprego.
- ✓ Fiscalização e FUNDACENTRO.
- ✓ **NR:** Norma Regulamentadora - Portaria 3214/78 do MTE.
- ✓ **NR-9 ORIGINAL:** Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.
- ✓ **PPRA:** Programa de Prevenção de Riscos do Ambiente de Trabalho.
- ✓ **PPRA-AMBIENTE-ICB:** Programa de Prevenção dos Riscos de Ambiente de Trabalho na ICB.
- ✓ **RISCOS AMBIENTAIS:** Agentes Ambientais, Riscos Físicos, Riscos Químicos e Riscos Biológicos.
- ✓ **RISCOS AMBIENTES:** - Riscos dos Agentes do Ambiente; Riscos de Acidente; Riscos Ergonômicos; e Riscos de Gestão-SST.
- ✓ **SST:** Segurança e Saúde no Trabalho

• 9.1.4.3. - LAUDO DAS CADEIRAS ERGONÔMICAS

As empresas de Calçados de Birigui representadas pelo Sindicato das Indústrias de Calçados e Vestuário de Birigui e Região deverão fornecer cadeiras ergonômicas para os seus trabalhadores que atendam o LAUDO FUNDACENTRO/SP elaborado para a ICB. Estas cadeiras devem ter garantia de 03 anos pelos seus fornecedores. Deverão atender os requisitos abaixo descritos para trabalhadores que ocupem posições estáticas (imóvel, parado), com relação à parte inferior do corpo:

a) Altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida, de modo que uma pessoa baixa possa sentar-se confortavelmente, e por meio de dispositivos, uma pessoa alta possa regulá-los de modo a também ela sentir-se confortavelmente instalada ao sentar-se. A cadeira deve possuir regulagem de altura do assento devendo essa regulagem ser a gás.

b) Característica de pouca ou nenhuma conformação na base do assento. O assento deve ser de espuma injetada de poliuretano (mínimo 50 kg/m³). As estruturas do assento e do encosto deverão ser em madeira compensada moldada anatomicamente, para promoverem uma boa circulação sanguínea, bem como para promover o apoio adequado à coluna lombar. O encosto deverá possuir as seguintes características mínimas:

- Raio de curvatura mínima de 400 mm;
- Profundidade do apoio lombar de 13 a 25 mm;
- O encosto deverá possuir uma blindagem de proteção, na parte posterior, em polipropileno.

c) O assento deve possuir em sua borda frontal um arredondamento. O assento deve ser de espuma injetada de poliuretano (mínimo 50 kg/m³) com a finalidade de evitar desconforto e anestesia da pele das nádegas e coxas; Encosto com forma levemente adaptada ao corpo para a proteção da região lombar, sua inclinação deve variar somente de 3 a 5 graus para permitir a sustentação do tronco. O encosto deve proteger a região lombar, a abertura entre o assento e encosto da cadeira (superfície do assento x parte inferior do encosto) não deve ultrapassar 15 cm. O encosto deve ser de espuma injetada de poliuretano (mínimo 50 kg/m³) e seu comprimento não deve superar 33 cm. O encosto deverá possuir uma blindagem de proteção, na parte posterior, em polipropileno;

d) A base da cadeira deve ser fixa, com 5 (cinco) sapatas (pentagonal), para total estabilidade do sistema, chapas de aço ABNT 1010/1020. Para garantir a durabilidade do sistema às bases deverão apresentar resistência, conforme abaixo descrito:

- Resistência mínima à tração da base: 38 kgf/mm²
- Alongamento máximo admitido na ruptura: 22%
- Módulo de elasticidade mínima de 17.000 kgf/mm², para evitar a deformação da base e suas conseqüentes implicações e prejuízos ao bom funcionamento do produto.
- As pás (pés) da base, em aço, deverão receber uma perfil de proteção de polipropileno.
- O tubo central da cadeira deve ter mola amortecedora de espessura a arame mínimo de 6 mm para evitar impactos do sentar brusco, apresentando amortecimento inclusive na regulagem mínima.

- Deve ser o tubo selado de ar-comprimido, para regulagem de altura em "n" posições, permitindo a adequação da altura da cadeira. O acionamento da regulagem de altura deverá ser através de um simples toque na alavanca, disposta sob o assento.

- Deve o tubo ter blindagem dupla telescópica de polipropileno. A blindagem evita o acúmulo de pó nos mecanismos do tubo central.

- e) As dimensões da cadeira devem obedecer a Norma da ABNT de Nº 13.962;
- f) A cadeira não deve possuir braços;
- g) O revestimento tanto do assento como do encosto devem ser em tecido 100% poliéster com gramatura mínima de 300g/m²;
- h) A cadeira deve ser giratória permitindo movimentos de lateralidade.
- i) Cadeira para as bancadas altas de produção, cadeira tipo caixa, deve ser utilizada em todas bancadas de trabalho altas e devem possuir dimensões que obedecem Norma da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) de Nº 13.962 e possuir um aro apóia-pés regulável.
- j) A cadeira de bancada alta deve ter as seguintes dimensões:
- A altura da superfície do assento (intervalo de regulagem) deve ser valor mínimo de 670 mm e valor máximo de 720 mm;
 - A altura do assento ao apóia - pés deve ser valor mínimo 420 mm e valor máximo 500 mm;
 - Raio do aro apóia - pés de vê ser de 230 mm;
 - A cadeira para mesas e para as pespontadeiras devem ter altura de superfície do assento (intervalo de regulagem) de valor mínimo de 420 mm e valor máximo 500 mm.

➤ **9.1.5.** - Para efeito desta NR, consideram-se Riscos do Ambiente de Trabalho: Agentes Ambientais, Físicos, Químicos, Biológicos; Agentes Ergonômicos; Agentes de Acidente do Trabalho e; Agentes de Gestão-SST. Todos do Ambiente de Trabalho e que, em função de sua natureza ou concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

• **9.1.5.1.** - Consideram-se Agentes Físicos as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infra-som e o ultra-som.

• **9.1.5.2.** - Consideram-se Agentes Químicos as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo. Pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão.

• **9.1.5.3.** - Consideram-se Agentes Biológicos as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus. A NR-24 para efeito somente do desenvolvimento do PPRA fica também definida como Agente Biológico.

- **9.1.5.4.** - *Consideram-se Agentes de Acidente de Trabalho: Acidentes de NR-13 (Vasos de Pressão); Acidentes de NR-12 (de Prensas, Injetoras, Moinhos, Esmeril, Lixadeira, Máquinas de Conformar, Máquina de Montar, Misturador, Balancins e outras máquinas que poderão ser regulamentadas pela CTPN-ICB); Acidentes de Outras NR ou das regulamentações já previstas nas, NR-1, NR-8, NR-10, NR-11, NR-12, NR-23, NR-25 e NR-26.*
- **9.1.5.5.** - *Consideram-se Agentes Ergonômicos: Os previstos do item 12.94 ao item 12.105 da NR-12. Os previstos na NR-17 e aplicáveis na ICB (Indústria de Calçados de Birigui). O item 17.5.2 da NR-17 para a melhoria do conforto térmico, fica estabelecido para os locais de trabalho dentro da indústria onde são executadas atividades que exijam atenção constante, os seguintes controles: climatizadores, aberturas, isolantes, promover área verde e outros. A citação da ampliação do entendimento do subitem 17.5.2 da NR-17 não implica no atendimento das referências dos níveis citados nas alíneas "a"; "b"; "c" e "d" deste subitem.*
- **9.1.5.6.** - *Consideram-se Agentes de Gestão-SST, Segurança e Saúde do Trabalho, as ações interligadas previstas das NR de Serviços, NR-4 e NR-5, com as NR de Instrumentos, NR-7 e NR-9, todas para ordenar o Ambiente do Trabalho implantando as NR aplicáveis no estabelecimento. O Risco de Gestão SST fica definido também como o Risco da situação de ações insuficientes das NR de Serviços e das NR de Instrumentos, para desenvolverem os controles do PPRA (ilustrado como bola branca no Mapa do PPRA).*

9.2 Da estrutura do PPRA.

➤ **9.2.1.** - O Programa de Prevenção de Riscos do Ambiente de Trabalho deverá conter, no mínimo, a seguinte estrutura:

- a) Planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma;
- b) Estratégia e metodologia de ação;
- c) Forma do registro, manutenção e divulgação dos dados;
- d) Periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do PPRA.

- **9.2.1.1.** - *Deverá ser efetuada, sempre que necessário e pelo menos uma vez ao ano, uma análise global do PPRA para a avaliação do seu desenvolvimento e realização dos ajustes necessários e estabelecimento de novas metas e prioridades.*

➤ **9.2.2.** - O PPRA deverá estar descrito num documento-base contendo todos os aspectos estruturais constantes do item 9.2.1.

- **9.2.2.1.** - *O documento-base e suas alterações e complementações deverão ser apresentados e discutidos na CIPA quando existente na empresa, de acordo com a NR-5, sendo sua cópia anexada ao livro de atas desta Comissão.*

- **9.2.2.2.** - O documento-base e suas alterações deverão estar disponíveis de modo a proporcionar o imediato acesso às autoridades competentes. Uma cópia deste documento-base e suas alterações devem ser enviadas ao Sindicato dos Trabalhadores, quando solicitado.

- **9.2.3.** - O cronograma previsto no item 9.2.1 deverá indicar claramente os prazos para o desenvolvimento das etapas e cumprimento das metas do PPRA.

9.3 Do desenvolvimento do PPRA.

- **9.3.1.** - O Programa de Prevenção de Riscos do Ambiente de Trabalho deverá incluir as seguintes etapas:

- a) Antecipação e reconhecimentos dos riscos;
- b) Estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;
- c) Avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores;
- d) Implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;
- e) Monitoramento da exposição aos riscos;
- f) Registro e divulgação dos dados.

- **9.3.1.1.** - A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser só feitas pelo SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho que, a critério do empregador, seja capaz de desenvolver o disposto nesta NR.

- **9.3.2.** - A antecipação deverá envolver a análise de projetos de novas instalações, métodos ou processos de trabalho, ou de modificação dos já existentes, visando a identificar os riscos potenciais e introduzir medidas de proteção para sua redução ou eliminação.

- **9.3.3.** - O reconhecimento dos Riscos do Ambiente de Trabalho deverá conter os seguintes itens, quando aplicáveis:

- a) A sua identificação;
- b) A determinação e localização das possíveis fontes geradoras;
- c) A identificação das possíveis trajetórias e dos meios de propagação para os seus Agentes Ambientais no Ambiente de Trabalho;
- d) A identificação das funções e determinação do número de trabalhadores expostos;
- e) A caracterização das atividades e do tipo da exposição;
- f) A obtenção de dados existentes na empresa, indicativos de possível comprometimento da saúde decorrente do trabalho;
- g) Os possíveis danos à saúde relacionados aos riscos identificados, disponíveis na literatura técnica;
- h) A descrição das medidas de controle já existentes.



➤ **9.3.4.** - A avaliação dos Agentes do Ambiente do Trabalho pode ser qualitativa exceto para os Agentes Ambientais que deverá ser quantitativa sempre que necessária para:

- a) Comprovar o controle da exposição ou a inexistência de riscos identificados na etapa de reconhecimento;
- b) Dimensionar a exposição dos trabalhadores;
- c) Subsidiar o equacionamento das medidas de controle.

➤ **9.3.5.** - Das medidas de controle.

• **9.3.5.1.** - *Deverão ser adotadas as medidas necessárias suficientes para a eliminação, ou o controle dos Riscos do Ambiente do Trabalho sempre que forem verificadas uma ou mais das seguintes situações:*

- a) identificação, na fase de antecipação, de risco potencial à saúde;
- b) constatação, na fase de reconhecimento de risco evidente à saúde;
- c) quando os resultados das avaliações quantitativas da exposição dos trabalhadores aos Riscos dos Agentes Ambientais excederem os valores dos limites previstos na NR-15 ou, na ausência destes os valores limites de exposição ocupacional adotados pela ACGIH - American Conference of Governmental Industrial Hygienists, ou aqueles que venham a ser estabelecidos em negociação coletiva de trabalho, desde que mais rigorosos do que os critérios técnico-legais estabelecidos. Para a verificação de uma ou mais situações referidas nestas alíneas deste item, especificamente com relação às medidas necessárias e suficientes de controle dos Agentes Ambientais, deve-se também, considerar, medidas necessárias suficientes para a sua minimização.
- d) quando, através do controle médico da saúde, ficar caracterizado o nexo causal entre danos observados na saúde dos trabalhadores e a situação de trabalho a que eles ficam expostos.

• **9.3.5.2.** - *O estudo, desenvolvimento e implantação de medidas de proteção coletiva dos Agentes Ambientais deverão obedecer à seguinte hierarquia:*

- a) medidas que eliminam ou reduzam a utilização ou a formação de agentes prejudiciais à saúde;
- b) medidas que previnam a liberação ou disseminação destes agentes no ambiente de trabalho;
- c) medidas que reduzam os níveis ou a concentração destes agentes no ambiente de trabalho.

• **9.3.5.3.** - *A implantação de medidas de caráter coletivo deverá ser acompanhada de treinamento dos trabalhadores quanto aos procedimentos que assegurem a sua eficiência e de informação sobre as eventuais limitações de proteção que ofereçam.*

• **9.3.5.4.** - Para os Agentes Ambientais, quando comprovado pelo empregador ou instituição a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva, ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo-se à seguinte hierarquia:

- a) Medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho;
- b) Utilização de equipamento de proteção individual - EPI.

• **9.3.5.5.** - A utilização de EPI no âmbito do programa deverá considerar as Normas Legais e Administrativas em vigor e envolver no mínimo:

- a) Seleção do EPI adequado tecnicamente ao risco a que o trabalhador está exposto e à atividade exercida, considerando-se a eficiência necessária para o controle da exposição ao risco e o conforto oferecido segundo avaliação do trabalhador usuário;
- b) Programa de treinamento dos trabalhadores quanto à sua correta utilização e orientação sobre as limitações de proteção que o EPI oferece;
- c) Estabelecimento de normas ou procedimento para promover o fornecimento, o uso, a guarda, a higienização, a conservação, a manutenção e a reposição do EPI, visando garantir as condições de proteção originalmente estabelecidas;
- d) Caracterização das funções ou atividades dos trabalhadores, com a respectiva identificação dos EPI's utilizados para os Riscos do Ambiente do Trabalho.

• **9.3.5.6.** - O PPRA deve estabelecer critérios e mecanismos de avaliação da eficácia das medidas de proteção implantadas considerando os dados obtidos nas avaliações realizadas e no controle médico da saúde previsto na NR-7.

➤ **9.3.6.** - Do nível de ação dos Riscos dos Agentes Ambientais.

• **9.3.6.1.** - Para os fins desta NR, considera-se nível de ação o valor acima do qual devem ser iniciadas ações preventivas de forma a minimizar a probabilidade de que as exposições a agentes ambientais ultrapassem os limites de exposição. As ações devem incluir o monitoramento periódico da exposição, a informação aos trabalhadores e o controle médico.

• **9.3.6.2.** - Deverão ser objeto de controle sistemático as situações que apresentem exposição ocupacional acima dos níveis de ação, conforme indicado nas alíneas que seguem:

- a) para agentes químicos, a metade dos limites de exposição ocupacional considerada de acordo com a alínea "c" do subitem 9.3.5.1;
- b) para o ruído, a dose de 0,5 (dose superior a 50%), conforme critério estabelecido na NR-15, Anexo I, item 6.

➤ **9.3.7.** - Do monitoramento.

- **9.3.7.1.** - Para o monitoramento da exposição dos trabalhadores e das medidas de controle, deve ser realizada uma avaliação sistemática e repetitiva da exposição a um dado risco, visando à introdução ou modificação das medidas de controle, sempre que necessário.

➤ **9.3.8.** - Do registro de dados.

- **9.3.8.1.** - Deverá ser mantido pelo empregador ou instituição um registro de dados, estruturado de forma a constituir um histórico técnico e administrativo do desenvolvimento do PPRA.
- **9.3.8.2.** - Os dados deverão ser mantidos por um período mínimo de 20 (vinte) anos.
- **9.3.8.3.** - O registro de dados deverá estar sempre disponível aos trabalhadores interessados ou seus representantes e para as autoridades competentes.

9.4 Das responsabilidades.

➤ **9.4.1.** - Do empregador:

- I. Estabelecer, implementar e assegurar o cumprimento do PPRA como atividade permanente da empresa ou instituição.

➤ **9.4.2.** - Dos trabalhadores:

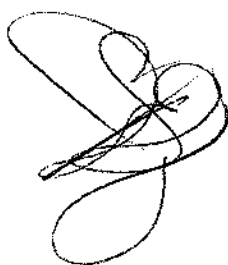
- I. Colaborar e participar na implantação e execução do PPRA;
- II. Seguir as orientações recebidas nos treinamentos oferecidos dentro do PPRA;
- III. Informar ao seu superior hierárquico direto ocorrências que, a seu julgamento, possam implicar riscos à saúde dos trabalhadores.

➤ **9.5.** - Da informação.

- **9.5.1.** - Os trabalhadores interessados terão o direito de apresentar propostas e receber informações e orientações a fim de assegurar a proteção aos Riscos dos Agentes do Ambiente do Trabalho identificados na execução do PPRA.
- **9.5.2.** - Os empregadores deverão informar os trabalhadores de maneira apropriada e suficiente sobre os Riscos dos Agentes do Ambiente do Trabalho que possam originar-se nos locais de trabalho e sobre os meios disponíveis para prevenir ou limitar tais riscos e para proteger-se dos mesmos.

➤ **9.6.** - Das disposições finais.

- **9.6.1.** - Sempre que vários empregadores realizem simultaneamente atividades no mesmo local de trabalho terão o dever de executar ações integradas para aplicar as medidas previstas no PPRA visando à proteção de todos os trabalhadores expostos aos Riscos do Ambiente do Trabalho gerados.





• **9.6.2.** - *O conhecimento e a percepção que os trabalhadores têm do processo de trabalho e dos Riscos do Ambiente do Trabalho presentes, incluindo os dados consignados no Mapa de Riscos, previsto na NR-5, deverão ser considerados para fins de planejamento e execução do PPRA em todas as suas fases.*

• **9.6.3.** - *O empregador deverá garantir que, na ocorrência de Riscos do Ambiente de Trabalho nos locais que coloquem um ou mais trabalhadores em situação de grave e iminente risco, que estes trabalhadores possam interromper de imediato as suas atividades, comunicando o fato ao superior hierárquico direto para as devidas providências.*

Birigui/SP, 17 de Agosto de 2017.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Birigui


Milene Rodrigues

Diretora-Presidente

Pelo Sindicato das Indústrias do Calçado e Vestuário de Birigui


Carlos Alberto Mestriner
Presidente